



CAMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE LEI nº **37** / 2020

“DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE UM CARTÃO ALIMENTAÇÃO PARA FINS DE RECEBIMENTO DE CRÉDITOS DESTINADOS A AQUISIÇÃO DE CESTAS BÁSICAS E PARTICIPAÇÃO DE EMPRESÁRIOS NA COMPRA E/OU AQUISIÇÃO DE CESTAS BÁSICAS PARA DISTRIBUIÇÃO GRATUITA ÀS PESSOAS E TRABALHADORES PREJUDICADOS PELA CRISE ECONÔMICA DO COVID-19 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

A Câmara municipal de Campo Largo, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o Cartão Alimentação no âmbito do município de Campo Largo, com a finalidade de atender os cidadãos e trabalhadores sem remuneração ou sem quaisquer renda em função da crise econômica provocada pela pandemia do CORONAVÍRUS.

Art. 2º Os benefícios desses créditos, através do Cartão Alimentação, serão aquelas pessoas ou trabalhadores atingidos pela crise econômica, advinda da pandemia do CORONAVÍRUS e deverão ser previamente cadastrados pela Prefeitura, através das Secretarias e órgãos competentes.

Art.3º O valor mensal a ser creditado através do Cartão Alimentação será definido pela Prefeitura, com base no valor da cesta básica padrão, hoje distribuída pelo CRAS.

95/11/2020
05/10/2020
GJ



CAMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADO DO PARANÁ

Art. 4º O prazo de validade e vigência do Cartão Alimentação deverá ser enquanto durar o período de calamidade pública e da retomada das atividades econômicas no Município de Campo Largo.

Art. 5º A quantidade dos Cartões Alimentação a serem emitidos e distribuídos aos beneficiários deverão atender a demanda de CADASTRO ÚNICO efetuados pela Prefeitura.

Art. 6º As empresas e instituições do município de Campo Largo, especialmente as do ramo da indústria e comércio da alimentação, hipermercados, supermercados, mercados, frigoríficos, açougues, hortifrutigranjeiros, instituições financeiras e similares, indústrias, magazines, shopping centers e outras, também PODERÃO fazer DOAÇÕES DE CESTAS BÁSICAS, as famílias e trabalhadores carentes, autônomos, ambulantes e outros cidadãos em situação de vulnerabilidade social, em especial os atingidos pela crise econômica, em função do CORONAVÍRUS.

Art. 7º As cestas básicas citadas no artigo anterior serão compradas ou montadas pelas empresas estabelecidas nesta lei considerando-se, no mínimo, os artigos e conteúdos dos alimentos- Padrão CRAS e serão entregues em local a ser determinado pela Prefeitura.

Art. 8º Para custeio das despesas com o Cartão Alimentação, bem como a eventual compra ou aquisição de cestas básicas junto a iniciativa privada, o Poder Executivo poderá se utilizar dos recursos dos Fundos Transferidos para a Conta Única do Tesouro Nacional constantes no artigo 8º da Lei número 17.335 de 27 de Março de 2020.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 30 dias.

Art.10º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Vereador